



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 080 de 17 de dezembro de 1979.

Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alíneas “g” e “h”, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando a necessidade de disciplinar a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 6.404, de 15.12.76 e demais normas regulamentares pertinentes;

considerando que o item 4 da Circular SUSEP nº 77, de 16.11.79, trata de matéria ligada diretamente ao cálculo dos limites operacionais que deverá ser disciplinado em ato específico;

RESOLVE:

1. Esclarecer que a correção monetária dos elementos patrimoniais e dos resultados do exercício, para as Sociedades Seguradoras, efetiva-se apenas por ocasião do levantamento obrigatório dos balanços do fim do ano;

2. Em conseqüência, não se admite correção monetária patrimonial, com base nos balancetes trimestrais;

3. As sociedades que porventura tenham realizado correção monetária trimestral devem reajustar as contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, por ocasião do encerramento do exercício, de maneira que o somatório do resultado das correções parciais não ultrapasse o valor da correção anual;

4. Devem as seguradoras na publicação dos balancetes trimestrais, citarem nota explicativa, o valor em cruzeiros do saldo devedor ou credor decorrente da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido, apurado em ORTN no livro Razão Auxiliar;

5. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Circular SUSEP nº 77, de 16.11.79 e demais disposições em contrário.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.79*